

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 246/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KIT LANCHES.

I - DAS PRELIMINARES

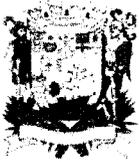
Trata-se de intenção de recurso administrativo interposto pela empresa **TIAGO MOSMANN COUTO SÃO SEBASTIÃO ME, CNPJ nº 01.837.821/0001-40** contra atos de **HABILITAÇÃO** da empresa **LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA ME, CNPJ nº 49.553.551/0001-71** no procedimento licitatório em epígrafe.

II - DA ADMISSIBILIDADE

É importante frisar que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público, se utilizado com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se a pilar da defesa do interesse público.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade da manifestação, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para



apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo assegurada vista imediata dos autos.

II – DOS FATOS

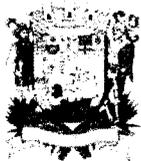
Trata-se de intenção de recurso administrativo interposto pela empresa **TIAGO MOSMANN COUTO SÃO SEBASTIÃO ME, CNPJ nº 01.837.821/0001-40**, contra os atos no procedimento licitatório (sessão pública) realizada em 14 de março de 2023 as 09:00 que declarou a empresa **LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA ME, CNPJ nº 49.553.551/0001-71** vencedora no presente certame.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente apresentou em sua petição cujos pontos principais seguem: Que discorda da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA ME, pois considerando a data de abertura da empresa e a data de emissão do Atestada de Capacidade Técnica.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A Recorrida apresentou em suas contrarrazões cujos pontos principais seguem: Que é sucessora da LANCHONETE REGINEUZA LTDA ME - CNPJ 08.254.886/0001-01, sucedendo-a, inclusive, em seu nome fantasia, estrutura, maquinários e contratos.



V - DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

É importante ressaltarmos que não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Deve se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de

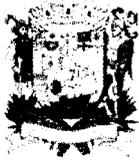
maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tornando o esvaziado.

Isto posto passo a discorrer sobre o mérito:

A dúvida toda paira com relação a emissão do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PORTO VALE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA, no sentido que a empresa recorrida foi aberta em 10 de fevereiro de 2023 e em um pouco mais de um mês, ou seja na data de 13 de março de 2023 é emitido atestado informando que a empresa **LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA ME**, fornece ***“diariamente pães e lanches aos seus funcionários”***.

Nesse sentido, é dever da Comissão realizar diligências ao constatar incertezas com relação ao conteúdo dos atestados apresentados, “em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital”. O STJ já decidiu que ***“as diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam a impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital”***.

Assim sendo, enviamos um email datado de 29 de março de 2023 com o conteúdo a seguir:



SÃO SEBASTIAO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)



The screenshot shows a webmail interface with a dark theme. The browser tabs at the top include 'webmail-seguro.com.br', 'PMS - Prefeitura de...', 'PMS - Fundação Sa...', and 'Estado - Pregão Eletrônico'. The email is titled 'Re: Atestado de capacidade técnica' and is addressed to 'Robson Bitencourt'. The body of the email contains the following text:

Em 29/03/2023 (09:25), secad.litoracao@saosebastiao.sp.gov.br escreveu:

Prezado Diretor Sr. Robson Bitencourt,

Recebemos em nome da Municipalidade a empresa Regisdaneuza Ltda - sob o CNPJ 49.553.551-0001-71 para participação da Licitação nº 02/2023 do Instituto de Previdência de São Sebastião, a qual apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Porto Vale Transporte Marítimos.

Entretanto precisamos esclarecer dúvidas quanto ao fornecimento.

1) Se a empresa em questão é fornecedora a quanto tempo da empresa Porto Vale Transporte Marítimos.

2) Se a empresa Regisdaneuza CNPJ 08.254.686/0001-01 já forneceu a empresa Porto Vale Transporte Marítimos.

Ficamos no aguardo das referidas respostas para saneamento dos pontos apresentados em fase recursal.

att,
Paulo Salles (Previdente Municipal)

E recebemos a seguinte resposta:

The screenshot shows a webmail interface with a dark theme. The browser tabs at the top include 'webmail-seguro.com.br', 'PMS - Prefeitura de...', 'PMS - Fundação Sa...', and 'Estado - Pregão Eletrônico'. The email is titled 'Re: Atestado de capacidade técnica Regisdaneuza Ltda - 49.553.551/0001-71 - A/C Robson Bitencourt' and is from 'João Carlos - Porto Vale'. The body of the email contains the following text:

Bom dia,

Prezados,

Referente a empresa em questão ela é fornecedora atual das refeições para 05 funcionários (café da manhã, almoço e jantar). Eles são nossos fornecedores a 05 anos.

Atenciosamente,

PORTO VALE TRANSPORTES MARÍTIMOS

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
CNPJ: 08.254.686/0001-01
Rua Maria Helena, 115 - Jd. Santa Helena, 13114-000, São Sebastião - SP
0812195-226 | 0812195-441 | 0812195-338 | 0812195-441



SÃO SEBASTIAO PREV
INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
(criado pela Lei Complementar nº 241/2019)



Como apresentamos aqui o atestado é quase como uma espécie de “carta de recomendação” e serve para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado. Por esse motivo, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público tenha segurança na hora de fazer negócios com empresas privadas.

O que podemos perceber nas argumentações tanto trazidas em sede de contrarrazões recursais, quanto que no email respondido pela empresa PORTO VALE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA é que a uma confusão quanto a empresa **LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA ME, CNPJ nº 49.553.551/0001-71** empresa participante deste certame e a empresa **LANCHONETE REGISNEUZA LTDA ME, CNPJ nº 08.254.886/0001-01** empresa que constitui o mesmo sócio porém não participante do certame.

Ressalta-se que embora tenham o mesmo ramo de atividade e o mesmo endereço elas possuem **PERSONALIDADE JURÍDICAS DISTINTAS**, ou seja nasce, ganha vida e personalidade, dando origem a um ente autônomo, com direitos e obrigações próprias.

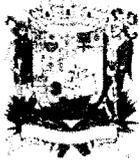
Desta forma, **OPINO PELO PROVIMENTO**, do recurso interposto pela empresa **TIAGO MOSMANN COUTO SÃO SEBASTIÃO ME, CNPJ nº 01.837.821/0001-40** considerando os termos e fundamentos ora expostos e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Importante destacar que a análise e decisão desta Pregoeira não vinculam a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

São Sebastião, 30 de março de 2023.

Paula Salles Rodrigues

PREGOEIRA OFICIAL



ATO RATICATÓRIO

Nos termos do julgamento de Recurso da senhora pregoeira **RATIFICO e DOU PROVIMENTO** a intenção de recurso da empresa **TIAGO MOSMANN COUTO SÃO SEBASTIÃO ME, CNPJ nº 01.837.821/0001-40** referente ao Processo Administrativo n.º 246/2023 , Pregão Presencial N° 002/2.023 que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KIT LANCHES.**

São Sebastião, 30 de março de 2023.

RODRIGO DE AZEVEDO CALDEIRA
PRESIDENTE SÃO SEBASTIÃO PREV

Assunto: **Re: Atestado de capacidade técnica Regisdaneuza Ltda - 49.553.551/0001-71 - A/C Robson Bitencourt**
De: João Carlos - Porto Vale <compras@portovale.com>
Para: <secad.licitacao@saosebastiao.sp.gov.br>
Cc: <portovale@portovale.com>
Data: 29/03/2023 11:19
Prioridade: Mais alta



Bom dia !

Prezados,

Referente a empresa em questão ela é fornecedora atual das refeições para 35 funcionários (café da manhã, almoço e jantar).

Eles são nossos fornecedores a 05 anos.

Atenciosamente,

Atenciosamente



JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

55 12 98139 6225

compras@portovale.com

Rua Maranhão, 132 | Centro | CEP 11609-518 | São Sebastião | SP
55 12 3893-1326 | 3892-4660 | 3892-3538 | portovale.com

Em 29/03/2023 09:25, secad.licitacao@saosebastiao.sp.gov.br escreveu:

Prezado Diretor Srº Robson Bitencourt

Recebemos em nossa Municipalidade a empresa Regisdaneuza Ltda - sob o CNPJ 49.553.551/0001-71 para participação da licitação nº 02/2023 do Instituto de Previdência de São Sebastião, ao qual apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Porto Vale Transporte Maritimos.

Entretanto precisamos esclarecer dúvidas quanto ao fornecimento.

- 1) Se a empresa em questão é fornecedora a quanto tempo da empresa Porto Vale Transporte Maritimos.
- 2) Se a empresa Regisneuza CNPJ 08.254.886/001-01 já forneceu a empresa Porto Vale Transporte Maritimos.

Ficamos no aguardo das referidas respostas para saneamento dos pontos apresentados em fase recursal.

att,

Paula Salles (Pregoeira Municipal)

Assunto: **Atestado de capacidade técnica Regisdaneuza Ltda - 49.553.551/0001-71 - A/C Robson Bitencourt**
De: <secad.licitacao@saosebastiao.sp.gov.br>
Para: <portovale@portovale.com>
Data: 29/03/2023 09:25
Prioridade: Mais alta



Prezado Diretor Srº Robson Bitencourt

Recebemos em nossa Municipalidade a empresa Regisdaneuza Ltda - sob o CNPJ 49.553.551/0001-71 para participação da licitação nº 02/2023 do Instituto de Previdência de São Sebastião, ao qual apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Porto Vale Transporte Maritimos.

Entretanto precisamos esclarecer dúvidas quanto ao fornecimento.

- 1) Se a empresa em questão é fornecedora a quanto tempo da empresa Porto Vale Transporte Maritimos.
- 2) Se a empresa Regisneuzza CNPJ 08.254.886/001-01 já forneceu a empresa Porto Vale Transporte Maritimos.

Ficamos no aguardo das referidas respostas para saneamento dos pontos apresentados em fase recursal.

att,

Paula Salles (Pregoeira Municipal)